



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.620/RS

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: SALETE SUZANA AJARDO DA SILVA

MEMORIAL AGEP-STF/PGR Nº 1203842/2023

MEMORIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 998. REVISTA ÍNTIMA. INGRESSO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTIMIDADE. HONRA. INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E MORAL. SEGURANÇA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. SUBSIDIARIEDADE. LICITUDE DA PROVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Recurso extraordinário com agravo *leading case* do Tema 998 da sistemática da Repercussão Geral, em que se discute a “*controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. A prática generalizada, sistemática e indiscriminada de revista íntima nos visitantes em unidades prisionais, com atos de desnudamento, inspeções genitais e esforços físicos repetitivos, não possui legitimidade jurídico-constitucional e viola o marco internacional de proteção dos direitos humanos, por causar lesão desproporcional à dignidade, à intimidade, à honra e à integridade física, psíquica e moral dos que pretendem manter contato pessoal com presos.

3. A segurança nas unidades prisionais é obrigação estatal irrenunciável, que há de ser adimplida com eficiência e de forma consentânea com a magnitude dos direitos fundamentais envolvidos, devendo ser determinada a imediata adequação das estruturas estatais para a aplicação do protocolo geral de revista pessoal eletrônica.

4. Se identificada fundada e objetiva suspeita após a revista eletrônica ou a ausência de equipamentos para a aplicação do protocolo geral, ou, ainda, a existência de óbice concreto, de caráter pessoal, que impeça a adoção do protocolo geral, poderá ser excepcionalmente realizada a revista pessoal manual não invasiva (superfícies do corpo).

5. Excepcional e subsidiariamente, a revista pessoal manual íntima é admitida quando persistir fundada e objetiva suspeita, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, de porte ilícito de objetos ou substâncias cuja entrada seja proibida em presídios, respeitados parâmetros suficientes à efetiva preservação da integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada. Especificamente quando o procedimento incluir a inspeção de órgãos genitais e/ou cavidades corporais, exige-se a demonstração da absoluta imprescindibilidade para alcançar objetivo legítimo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em caso específico, concretamente e previamente fundamentado.

6. Identificada a situação excepcional e subsidiária que admite a revista íntima, a diligência deve ser realizada por pessoa do mesmo gênero e mediante consentimento da pessoa revistada, que será informada dos motivos que justificam a medida. Se houver necessidade de inspeção dos órgãos genitais e/ou cavidades corporais, a diligência tem que ser realizada por profissional da saúde e em local adequado (ambulatório), facultando-se o acompanhamento do ato por pessoa de confiança do revistado.

7. É insuficiente para tornar ilícita a prova o fato de ter sido produzida em revista íntima, tendo em conta as hipóteses em que esta pode ser legitimamente realizada, pelo que a observância dos parâmetros de adequação há de ser analisada de acordo com as especificidades do caso concreto.

8. Há de ser concedido efeito prospectivo à decisão a ser adotada pelo STF, de modo a fixar o prazo para que todos os estados da federação implantem o protocolo geral de revista pessoal eletrônica em suas respectivas unidades prisionais. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e art. 20 da LINDB.

– Manifestação no sentido da possibilidade apenas excepcional e subsidiária de realização de revista íntima; explicitando a posição da PGR sobre os parâmetros para realização das revistas pessoais eletrônica, manual não invasiva e manual íntima; e defendendo a necessidade de modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Excelentíssima Senhora Ministra,

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, *leading case* do Tema 998 da sistemática da Repercussão Geral, que aborda a “*controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem*”.

Iniciado o exame de mérito em 28/10/2020, o Ministro Edson Fachin (relator) votou pelo desprovimento do recurso extraordinário, concluindo que a prova obtida por meio de revista íntima, entendida como prática vexatória, é ilícita¹. Na sequência, o julgamento foi suspenso, tendo sido retomado em 29/10/2020, quando o Ministro Alexandre de Moraes divergiu do Relator para desprover o recurso extraordinário por fundamentos diversos, defendendo a possibilidade de realização de revista íntima de forma excepcional,

1 O Ministro Fachin propôs a fixação da seguinte tese: “*É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

devidamente motivada e com expressa concordância da pessoa revistada². Em seguida, o Ministro Roberto Barroso e a Ministra Rosa Weber acompanharam o Relator, com pedido subsequente de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli.

O julgamento foi retomado em sessão virtual de 18/6/2021 a 25/6/2021, ocasião em que o Ministro Dias Toffoli apresentou voto-vista aderindo integralmente ao voto e à tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes. Ato contínuo, o Ministro Nunes Marques pediu vista dos autos.

Na sessão virtual de 12/5/2023 a 19/5/2023, após o voto-vista do Ministro Nunes Marques e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanharam, na íntegra, o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes e aderiram à tese por ele proposta, acompanharam o Relator o Ministro Gilmar Mendes³ e a Ministra Cármen Lúcia. Na sequência, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes.

-
- 2 O Ministro Alexandre de Moraes propôs a fixação da seguinte tese: *"A revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais será excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e dependerá da concordância do visitante, somente podendo ser realizada de acordo com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos na hipótese de exames invasivos. O excesso ou abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita"*.
- 3 O Ministro Gilmar Mendes defendeu a modulação de efeitos e propôs redação diversa para a tese, a saber: *"A revista íntima para ingresso em estabelecimento prisional ofende a dignidade da pessoa humana, especialmente a intimidade, a honra e a imagem, devendo ser substituída pelo uso de equipamentos de inspeção corporal (scanner corporal), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data deste julgamento ou limitar-se à busca pessoal, na hipótese do art. 244 do CPP"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No último dia 24 de outubro, o processo foi incluído no calendário de julgamento pelo Presidente, com previsão de retomada do julgamento na sessão agendada para o dia 16/11/2023.

Diante da relevância do feito para o Ministério Público brasileiro, esta Procuradoria-Geral da República apresenta memorial com o objetivo de explicitar a posição no sentido da possibilidade apenas excepcional e subsidiária de realização de revista íntima, entendida como aquela que vai além da revista pessoal eletrônica; explicitar sua posição sobre os parâmetros para realização de revista pessoal eletrônica, da revista pessoal manual não invasiva e de revista pessoal manual íntima, entendida como aquela que, indo além do tateamento corporal, pode envolver desnudamento e/ou inspeção de cavidades; e defender a necessidade de modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Do cabimento apenas excepcional e subsidiário da revista íntima, entendida como aquela que vai além do tateamento corporal e pode envolver desnudamento e/ou inspeção de cavidades, e de seus parâmetros.

Está em discussão a legitimidade das revistas íntimas de visitantes em estabelecimentos prisionais e, por conseguinte, a licitude das provas obtidas por meio deste procedimento, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Até o momento, duas teses emergem do julgamento em curso. A primeira, apresentada pelo **Ministro Edson Fachin (relator)**, que diferenciou a busca pessoal, disciplinada nos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal⁴, da revista em cavidades íntimas e retais, caracterizando esta última como modalidade de intervenção corporal e concluindo pela ilicitude das provas obtidas a partir das revistas íntimas entendidas como vexatórias. **Este entendimento foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia**, tendo o Ministro Gilmar Mendes, como já registrado, sugerido redação diversa para a tese e modulação de efeitos.

A segunda, foi inaugurada pelo **Ministro Alexandre de Moraes** e aponta três fundamentos principais para divergir do Relator: (i) a revista íntima não pode ser sempre e automaticamente definida como vexatória e degradante; (ii) descabe vedar de maneira absoluta as revistas íntimas, admitindo-se sua realização de forma excepcional e subsidiária, a partir de

4 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. §2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

um protocolo preestabelecido e desde que comprovada sua necessidade específica e garantida a responsabilização por abusos e excessos que desrespeitem, humilhem ou permitam que atos sejam praticados de forma vexatória, fazendo constar expressamente na *ratio decidendi* que o entendimento firmado restringe-se às revistas íntimas daqueles que visitam as pessoas privadas de liberdade; e (iii) há de ser afastada a conclusão absoluta, geral e automática de que há ilicitude da prova decorrente de uma revista íntima, sendo necessário avaliar caso a caso e identificar se a revista íntima foi feita com abuso e/ou excesso, descumprindo os parâmetros que excepcionalmente a autorizam. **Este entendimento foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.**

Há de ser ressaltado, desde logo, como fez constar esta PGR em seu parecer e como consignaram os Ministros e Ministras que já votaram: a prática generalizada, sistemática e indiscriminada de revista íntima nos visitantes em unidades prisionais, com atos de desnudamento, inspeções genitais e esforços físicos repetitivos, não possui legitimidade jurídico-constitucional e viola o marco internacional de proteção dos direitos humanos, por causar lesão desproporcional a direitos fundamentais da pessoa humana, em especial a dignidade, a intimidade e a integridade física, psíquica e moral dos que pretendem manter contato pessoal com presos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como regra, o procedimento de fiscalização das pessoas que ingressam nos estabelecimentos prisionais como visitantes deve ser realizado por meio de **revista pessoal eletrônica**, com a utilização de equipamentos e das tecnologias atualmente disponíveis, a exemplo de *scanners corporais*, aparelhos de raios x e detectores de metais.

A segurança nas unidades prisionais é obrigação estatal irrenunciável, que há de ser adimplida com eficiência e de forma consentânea com a magnitude dos direitos fundamentais envolvidos, devendo ser determinada a imediata adequação das estruturas estatais para a aplicação do **protocolo geral de revista pessoal eletrônica**⁵.

Como medidas complementares à fiscalização do ingresso de itens proibidos nos estabelecimentos penais também podem ser citadas a realização da visitas em parlatório (sem contato físico entre o visitante e o preso), e a inspeção nas celas e nas próprias pessoas privadas de liberdade após as visitas.

Somente se identificada fundada e objetiva suspeita após a revista eletrônica ou a ausência de equipamentos para a aplicação do protocolo geral, ou, ainda, a existência de óbice concreto, de caráter pessoal, que impeça a adoção do protocolo geral de revista pessoal, poderá ser excepcionalmente

5 Nesse sentido, como destacou o Ministro Edson Fachin, a Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, previu em seu art. 3º que “os estabelecimentos penitenciários dispõem de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

realizada a **revista pessoal manual não invasiva**, que, como pontuou o Ministro Edson Fachin em seu voto, abrangerá *“a respeitosa inspeção dos pertences e/ou adequado tateamento corporal, este último feito restritamente na superfície do corpo”*.

Até aqui inexistiu dissenso entre os votos já proferidos, concluindo os Ministros e as Ministras que já se manifestaram que: a uma, a revista pessoal daqueles que visitam pessoas privadas de liberdade há de ser ordinariamente realizada por meio eletrônico; e, a duas, excepcionalmente é permitida a revista pessoal manual não invasiva, estando as conclusões adotadas em completa consonância com a manifestação desta Procuradoria-Geral da República.

O dissenso se estabelece em relação à revista pessoal manual íntima ou revista íntima. No entender desta Procuradoria-Geral da República, a revista íntima, que pode abarcar, em casos extremados, a inspeção dos órgãos genitais e/ou cavidades corporais, somente será admitida de forma excepcional e subsidiária, quando persistir fundada e objetiva suspeita, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, de porte ilícito de objetos ou substâncias cuja entrada seja proibida em presídios, respeitados parâmetros suficientes à efetiva preservação da integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada. Especificamente quando o procedimento incluir a inspeção de órgãos genitais e/ou cavidades corporais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

há de ser demonstrada sua absoluta imprescindibilidade para alcançar objetivo legítimo em caso específico, concretamente e previamente fundamentado.

Identificada situação excepcional e subsidiária que admite a revista íntima, a diligência deve ser realizada por pessoa do mesmo gênero e mediante consentimento da pessoa a ser revistada, que será informada dos motivos que justificam a medida. Identificada a necessidade de inspeção dos órgãos genitais e/ou cavidades corporais, exige-se adicionalmente que a diligência seja realizada por profissional da saúde e em local adequado (ambulatório), facultando-se o acompanhamento do ato por pessoa de confiança do revistado.

Na linha argumentativa ora defendida por esta Procuradoria-Geral da República votou o Ministro Alexandre de Moraes, admitindo a revista íntima quando obedecidos os seguintes parâmetros: *“primeiro, com aplicação restrita aos casos em que motivadamente haja real necessidade; segundo, exista justificativa concreta para a medida, ou seja, a sua excepcionalidade e especificidade, não podendo ser imposta em caráter indiscriminado, como, sabemos, tradicionalmente, sempre foi; terceiro, aqui a subsidiariedade, na impossibilidade de adoção de métodos menos invasivos, quer dizer, recursos tecnológicos, mas não só na impossibilidade de adoção, também quando esses não forem suficientes para se evitar o ingresso, nas penitenciárias, de algo ilícito; quarto, menor constrangimento possível,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o que pressupõe a obrigatoriedade da realização da medida por pessoas do mesmo gênero”.

Do mesmo modo, pontuou o Ministro Dias Toffoli em seu voto *“que a revista íntima está reservada para situações excepcionais. É a exceção, não a regra. E mesmo diante das situações excepcionais, deve mostrar-se pelas circunstâncias objetivas, devidamente demonstradas, ser a única exigível para elucidar as fundadas suspeitas que não poderiam ser rechaçadas por outras vias. Ou seja, além de excepcional, a revista íntima também é subsidiária e deve ser motivada em cada caso específico. Só sob essa perspectiva é que, a meu ver, a revista íntima se mostra compatível com o ordenamento jurídico pátrio”.*

É legítimo o fim de evitar a entrada de objetos ilícitos nos presídios, inclusive porque são obrigações estatais garantir a segurança pública e prisional, dissuadir práticas criminosas e, principalmente, proteger a vida, a integridade física e a saúde das pessoas privadas de liberdade, das pessoas que trabalham e visitam as unidades prisionais e da própria sociedade, contribuindo para a efetividade dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

O procedimento de revista pessoal manual íntima, quando presentes os requisitos de excepcionalidade e subsidiariedade e desde que realizado de acordo com parâmetros que resguardam a dignidade, a intimidade, a honra e a integridade física, psíquica e moral da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

revistada, não é medida vexatória. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Regra 52 das Regras de Mandela, expressamente citada no voto do Ministro Edson Fachin⁶, bem como a recente Resolução nº 28/2022, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

A novel regulamentação do CNPCP, alinhada à tese defendida pela Procuradoria-Geral da República nos autos, prevê expressamente que a revista pessoal⁷:

- (1) deve preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada (art. 1º, § 1º);
- (2) ordinariamente deve ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual (arts. 1º, § 3º e 7º, *caput* e § 2º) – revista pessoal eletrônica;

6 Regra 52. 1. *Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despír e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado. 2. As revistas das partes íntimas serão conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pela atenção à saúde do preso, ou, no mínimo, por pessoal apropriadamente treinado por profissionais da área médica nos padrões de higiene, saúde e segurança. (grifos nossos)*

7 O art. 1º, *caput*, da Resolução CNPCP nº 28/2022 conceitua revista pessoal como “a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento”. Já no art. 8º, a resolução estabelece que “a pessoa que se negar a submeter-se à revista pessoal e à inspeção de pertences poderá ter seu ingresso no estabelecimento penal negado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(3) excepcionalmente, quando ausentes equipamentos eletrônicos e demais tecnologias ou havendo fundada suspeita, poderá ser realizada a revista manual, consignando que a pessoa revistada permanecerá com as roupas íntimas, o procedimento será realizado por policial penal do mesmo sexo do visitante e visitantes travestis, transexuais ou intersexuais, no momento de seu cadastro prévio para habilitação à visita, poderão indicar o gênero desejado de policial penal que realizará o procedimento da revista manual, respeitado o direito ao uso do nome social, na forma da lei (arts. 1º, §§ 4º e 5º e 7º, § 1º) – revista pessoal manual não invasiva;

(4) ainda que haja consentimento da pessoa, em caso da excepcionalidade da revista manual, não haverá submissão a revista íntima, exceto em caso de fundada suspeita, nos termos dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, observados em qualquer caso os arts. 1º e 2º desta Resolução (art. 3º) – revista pessoal manual íntima ou revista íntima; e

(5) não pode ser vexatória, desumana e degradante, com atos de desnudamento, conduta que implique o toque ou a introdução de objetos das cavidades corporais da pessoa revistada, uso de cães os animais farejadores, ainda que treinados para esse fim e agachamentos ou saltos (art. 2º).

A partir dessas premissas, é insuficiente para tornar ilícita a prova o fato de ter sido produzida em revista íntima, tendo em conta as hipóteses em que esta pode ser legitimamente realizada, pelo que a observância dos parâmetros de adequação há de ser analisada de acordo com as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

especificidades do caso concreto. Dito de outro modo, a prova obtida a partir da revista íntima só será ilícita se a própria medida se revelar inadequada, desnecessária ou desproporcional, bem como se realizada com excesso ou abuso. Ou seja, é a ilegitimidade de sua execução que conduzirá à ilicitude da prova porventura obtida na diligência, bem como à responsabilização cível, administrativa e criminal do agente público.

Como destacou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, *“a revista íntima não gera automaticamente também a ilicitude da prova”*, de modo que *“a sua ilicitude vai depender do excesso, do abuso na condução da medida, da ilegalidade na realização da medida, do desrespeito ao protocolo, da forma vexatória ou degradante com a qual foi realizada, da coação a ser realizada. Só que isso exige uma análise caso a caso e, não, uma análise a priori para todos os casos”*.

Em síntese, é inconstitucional a prática generalizada, sistemática e indiscriminada de revista íntima nos visitantes em unidades prisionais, com atos de desnudamento, inspeções genitais e esforços físicos repetitivos, devendo o protocolo geral da revista pessoal para ingresso nas unidades prisionais utilizar equipamentos eletrônicos e tecnologias que viabilizem a revista pessoal eletrônica e, excepcionalmente, a revista pessoal manual não invasiva com tateamento das superfícies do corpo.

A revista íntima será constitucional como medida excepcional e subsidiária, quando embasada em elementos concretos indicativos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

existência de uma possibilidade real de tentativa de ingresso com material de entrada proibida ou cujo porte seja ilícito. E, ainda assim, há que ser realizada de forma respeitosa, seguindo critérios previamente estabelecidos: (i) diligência deve ser realizada por pessoa do mesmo gênero, mediante consentimento da pessoa, que será informada dos motivos que justificam a medida; e (ii) no caso de inspeção dos órgãos genitais e/ou cavidades corporais, a diligência tem que ser realizada por profissional da saúde e em local adequado, facultando-se o acompanhamento do ato por pessoa de confiança do revistado.

A licitude das provas obtidas a partir de revista íntima há de ser avaliada em cada caso concreto, com o objetivo de identificar se a medida foi realizada de acordo com os parâmetros acima indicados, garantidores da dignidade, intimidade, honra e integridade física, psíquica e moral dos que pretendem manter contato pessoal com presos sem olvidar a indispensável segurança penitenciária.

2. Da modulação de efeitos, a fim de conduzir a adequação do sistema penitenciário aos padrões de conduta constitucionalmente adequados.

Tendo em vista a assimetria entre os Estados brasileiros quanto à atual adequação eletrônica dos presídios, circunstância também objeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

regulamentação pela Resolução CNPCP nº 28/2022⁸, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão declaratória da inconstitucionalidade dos protocolos gerais e sistemáticos da revista íntima.

Como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto nestes autos, *“o princípio da segurança jurídica recomenda a modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as decisões já exaradas quanto à validade das provas até então colhidas quando das tentativas de ingresso nos estabelecimentos prisionais, bem como para que os estados da federação que ainda mantêm práticas de revistas íntimas manuais vexatórias se adequem à nova determinação de somente proceder a revistas pessoais que não incluam técnicas humilhantes, com a utilização de scanners corporais e/ou máquinas de Raio-x”*.

Em consonância com a proposta do voto do Ministro Gilmar Mendes, esta Procuradoria-Geral da República entende ser indispensável a concessão de efeitos prospectivos a decisão a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/1999, de modo a fixar

8 Art. 9º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos prisionais de regime fechado e de detenção provisória deverão prever espaço e estrutura para instalação de equipamentos de revista eletrônica, em especial de escaneamento corporal, e para guarda de pertences dos visitantes. § 1º O Departamento Penitenciário Nacional e as administrações penitenciárias das unidades federadas devem priorizar a instalação dos equipamentos previstos no caput nos acessos às unidades de regime fechado e centros de detenção provisória. § 2º O Departamento Penitenciário Nacional e as administrações penitenciárias das unidades federadas deverão elaborar e publicar, em até 180 (cento e oitenta) dias, plano de implantação gradual, com vistas a atender integralmente às unidades de regime fechado e centros de detenção provisória. § 3º No caso de a unidade prisional se encontrar em complexo com outros estabelecimentos penais, os escâneres corporais poderão ser de uso comum, desde que isso não comprometa a capacidade de atender à demanda ordinária de visitantes. (**grifo** nosso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prazo a partir do término do julgamento, para que todos os estados da federação implantem o protocolo geral de revista pessoal eletrônica em suas respectivas unidades prisionais, indicando-se os recursos do Fundo Penitenciário Nacional para aquisição dos equipamentos e tecnologias necessários, processo que será acompanhado, estimulado e fiscalizado pelo Ministério Público brasileiro.

A medida não só é consentânea com a determinação legal de que, *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”* (art. 20, da LINDB), mas também preservará as provas lícitamente obtidas até aqui, sem impedir a necessária e expedita adequação do sistema penitenciário aos padrões de conduta constitucionalmente adequados.

3. Conclusão

Em face do exposto, reitera a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA o parecer já apresentado pelo não conhecimento do recurso extraordinário, ante a incidência das Súmulas 279 e 283 do Supremo Tribunal Federal⁹ e, subsidiariamente, pelo provimento do recurso, para exame da licitude da prova à luz dos parâmetros fixados na repercussão geral. Requer,

⁹ *Súmula 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Súmula 283/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ainda, a **modulação dos efeitos da decisão declaratória da inconstitucionalidade dos protocolos gerais e sistemáticos de revista íntima**, para que os Estados adotem as medidas necessárias para a alteração da sistemática de segurança no ingresso em presídios, considerando-se como protocolo geral o controle mecânico/tecnológico.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

[JIBS-LF-RSRL-AALT]